



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROPOSTA DE LEI Nº 232/XII QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DA RECUPERAÇÃO FINANCEIRA MUNICIPAL E REGULAMENTA O FUNDO DE APOIO MUNICIPAL (FAM)»

O Conselho Diretivo da ANAFRE analisou a Proposta de Lei acima referenciada, entendendo e sublinhando as razões que motivaram a presente iniciativa legislativa.

ANÁLISE:

- Face ao elevado montante de pagamentos em atraso há mais de 90 dias, dos municípios;
- Considerando a necessidade de revitalização das economias locais para assegurar o reforço da sua liquidez;
- Tendo em vista a manutenção de emprego;

Tornou-se fundamental conceber um programa que permitisse, por um lado, a regularização das dívidas em atraso dos Municípios e, por outro, a implementação de um plano de ajustamento financeiro municipal.

A Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto criou o Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), o qual, consagrou um regime excecional e transitório de concessão de crédito aos Municípios visando a adoção de um plano de ajustamento financeiro municipal para a concretização de um cenário de equilíbrio financeiro.

Contudo, apesar de se verificar que a evolução da sustentabilidade financeira do conjunto do setor municipal, nos últimos três anos, se mostra favorável, a verdade é que, por um lado, Municípios vários decidiram não se candidatar a este programa e, por outro, o mesmo tinha como objetivo o limite da dívida comercial, deixando de fora outras situações que reclamam soluções.

Em situações de desequilíbrio económico e financeiro, quer das Regiões Autónomas, quer dos Municípios, estabelecem-se, nas respetivas Leis das Finanças, soluções inovadoras onde se preveem programas específicos que procuram resolver, de forma estrutural e definitiva, o problema do desequilíbrio orçamental e financeiro dos Municípios.

A este propósito, a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, prevê a criação e



regulamentação do Fundo de Apoio Municipal (FAM) e do mecanismo de recuperação financeira municipal.

Este Fundo constituirá um mecanismo de solidariedade intermunicipal que permitirá acorrer às dificuldades emergentes e disseminar as melhores práticas em termos de gestão orçamental e financeira dos Municípios.

Ao contribuir para o Fundo, cada Município verá o seu investimento remunerado e estará a contribuir para a criação de uma garantia sistémica da qual todos beneficiam.

No que respeita aos Municípios em desequilíbrio, o regime de proteção financeira municipal prevê a adoção de um programa de ajustamento com medidas de reequilíbrio orçamental, incluindo em matéria de maximização de receita, racionalização da despesa e medidas de controlo orçamental.

Nestes termos, em concretização do regime jurídico das autarquias locais e das entidades intermunicipais, são propostas várias medidas, designadamente:

1. A forma como o Estado, numa fase inicial, irá financiar o FAM;
2. Os mecanismos de reembolso dos empréstimos contraídos, à medida da realização do capital;
3. O cálculo do tributo de cada Município, ponderado o montante total a realizar pelo conjunto dos Municípios;
4. O peso relativo de cada um deles no somatório do Fundo de Equilíbrio Financeiro, do Imposto Único de Circulação e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, ponderando também a coleta do imposto municipal sobre imóveis (IMI);
5. A recuperação financeira municipal realiza-se através de contrato celebrado entre o FAM e o Município, pelo prazo necessário à redução, pelo Município, do seu endividamento até ao limite previsto no n.º 1 do art.º 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não podendo ser inferior, quando aplicável, à duração do empréstimo a conceder pelo FAM.

Este procedimento dá cumprimento ao estatuído pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Ao estabelecer o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, prevê a criação e regulamentação do Fundo de Apoio Municipal (FAM) e do mecanismo de recuperação financeira municipal.

Este intuito visa, única e exclusivamente, os Municípios.



Sendo prática da ANAFRE não se imiscuir nas questões atinentes aos Municípios, o que deve entender-se como uma atitude de lhanza e respeito institucional, permite-se, após a análise acabada de apresentar, não formular qualquer opinião que, objetiva ou subjetivamente, possa relevar para a apreciação da presente iniciativa legislativa.

Lisboa, 18 de junho de 2014